

PARECER TÉCNICO N.º 021/2022 COREN-AL
INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL
REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL N.º 869/2021

Solicitação de que o COREN-AL emita parecer acerca da não indicação de aspiração de vacinas na administração por via intramuscular.

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelo parecerista nomeado pela Portaria COREN-AL N.º 218/2022, de 22 de setembro de 2022, sobre a consulta formulada pelo Auxiliar de Enfermagem Célio Morcef - COREN/AL N.º 599.637-AE. Solicita-se parecer acerca da não indicação de aspiração de vacinas na administração por via intramuscular; Considerando que a prática da aspiração na administração de vacinas por via intramuscular era indicada e realizada para evitar aplicações nos vasos sanguíneos; Considerando que algumas bulas de vacinas intramusculares, afirmam que estas não podem ser administradas por via subcutânea e intravascular, assegurando que na administração a agulha não penetre um vaso sanguíneo; Considerando o documento do Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis, do Ministério da Saúde, com “Orientações quanto à aplicação de vacina Intramuscular e a Não indicação de aspiração”. Diante destes considerando, o inscrito realiza o seguinte questionamento: *O profissional de enfermagem deve ou não realizar a aspiração de vacinas na administração por via intramuscular?*

II FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE CONCLUSIVA:

CONSIDERANDO a Lei n.º 5.905/73, de 12 de Julho de 1973 que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Conforme o artigo 15 – Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem:

(...)

II – Disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal; (grifo nosso)

III – Fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;

(...)

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem;

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406/87, de 08 de junho de 1987, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

CONSIDERANDO Capítulo II - Deveres, artigos 45, 48 e 59 da Resolução Nº 564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, conforme descrito abaixo, são deveres dos profissionais de enfermagem:

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 48 Prestar assistência de Enfermagem promovendo a qualidade de vida à pessoa e família no processo do nascer, viver, morrer e luto.

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

CONSIDERANDO o Capítulo III – Proibições, artigo 80 da Resolução Nº 564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, conforme descrito abaixo, são deveres dos profissionais de enfermagem:

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

CONSIDERANDO que estudos apontam para uma escassez de recomendações, diretrizes regulatórias e um local central e de fácil acesso para obtenção e revisão de informações e orientações sobre o procedimento. Faz-se necessário que os profissionais, pesquisadores, órgãos reguladores e fabricantes de dispositivos e vacinas analisem as evidências científicas para que eles possam tomar uma decisão assertiva, inclusive na construção de bulas informativas e suas devidas atualizações.

No que concerne a bula citada na abertura desse parecer (antirrábica), ressalta, em seu modo de usar, a importância de utilizar a via descrita corretamente (intramuscular), evitando administração em outras vias, para isso recomenda-se realizar a administração nas regiões musculares adequadas (Ventroglútea, Deltóide e Vasto lateral), garantindo a localização correta da administração.

CONSIDERANDO que estudos diversos realizados por pesquisadores (DUCLOS, 2008; IPP, TADDIO, SAM, ET AL. 2007; CHPRBO, N, 2006), concluíram que o método de não aspiração estava associado à diminuição da dor em imunizações de crianças.

Um resumo do raciocínio que respalda a recomendação atual de não aspirar durante a administração de vacinas IM ou SC é apresentado abaixo (SEPAH; SAMAD; ALTAF, 2014):

Os locais recomendados para imunizações não possuem grandes vasos sanguíneos; portanto, acredita-se que o risco de injetar acidentalmente a vacina em um vaso sanguíneo seja mínimo; **2.** As seringas têm sido usadas em campanhas de massa para injeções IM sem nenhum efeito adverso relatado ou lesão por falha na aspiração. “É seguro assumir que a imunização como uma classe de injeção IM representa menos risco para o paciente” do que outros medicamentos, particularmente antibióticos. Portanto, “a prática de aspiração durante vacinas não é baseada em evidências”; **3.** A aspiração pode resultar em desperdício da vacina; **4.** A aspiração prolonga o tempo que a agulha está dentro do paciente, aumentando assim a dor sentida pela pessoa.

CONSIDERANDO que as imunizações através de vacinas formam um subconjunto importante de todas as injeções fornecidas mundialmente, e que a maioria dos programas governamentais seguem a recomendação da UNICEF/OMS nos seus programas de vacinação. Em setembro de 2015, a Organização Mundial de Saúde (OMS) no Weekly Epidemiological Record, fez referência a uma diretriz “A imunização de uma criança, por via intramuscular sem aspiração da seringa reduz a dor no momento da vacinação”.

CONSIDERANDO o parecer da Câmara Técnica de Atenção Básica do COFEN No. 001/2021/CTAB/COFEN que trata da ausência de aspiração na administração de vacina por via Intramuscular, ressalta que as práticas clínicas baseadas em evidências têm sido definidas como o uso consciencioso, explícito e criterioso das melhores evidências disponíveis na tomada de decisão clínica sobre cuidados de pacientes individuais. Buscam reconhecer publicações com maior rigor científico (estudos bem desenhados e conduzidos, com número adequado de pacientes), compilar esses estudos e torná-los acessíveis aos profissionais da saúde, diminuindo as incertezas clínicas.

Ainda afirma que, não havendo consenso científico que sustentem a aspiração como uma técnica obrigatória no momento da administração do imunobiológico e que sua ausência

provoque dano à população, segue-se a recomendação do Ministério da Saúde, publicada no Anexo da Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunizações, de 25/03/2020: “ORIENTAÇÕES QUANTO À APLICAÇÃO DE VACINA INTRAMUSCULAR E A NÃO INDICAÇÃO DE ASPIRAÇÃO” orienta, a aspiração no momento da administração do imunobiológico em tecido muscular, para verificar se foi atingido vaso sanguíneo, NÃO está mais indicada, embora não haja impedimento científico que obstaculize a aspiração no ato da administração dos imunobiológicos.

III CONCLUSÃO:

Diante do que fora exposto, ressaltando-se que a equipe de enfermagem está amparada pela Lei Nº 5.905/73, Lei Nº 7.498/86, Decreto Nº 94.406/87, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE) conforme Resolução Nº 564/2017, respeitando o grau de competência, bem como levando em consideração todas as Resoluções, Decisões e Normatizações vigentes do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), pode-se concluir:

Este Parecer concorda com a conclusão do parecer da Câmara Técnica de Atenção Básica do COFEN Nº 001/2021/CTAB/COFEN e a recomendação do Ministério da Saúde, com base nas considerações apresentadas, indica que, “a aspiração no momento da administração do imunobiológico em tecido muscular, para verificar se foi atingido vaso sanguíneo, NÃO está mais indicada”, embora não haja impedimento científico que cause obstáculo a aspiração no ato da administração dos imunobiológicos.

Ressaltamos a importância de que a Enfermagem exerça suas atividades baseadas nas normatizações do sistema Cofen/Corens em consonância com as evidências científicas, visando evitar iatrogenias decorrentes de imperícia, negligência e imprudência.

Desse modo, é importante enfatizar a necessidade da construção de Procedimento Operacional Padrão (POP), pontuando as atribuições de cada profissional em cada etapa do procedimento. E quando elaborado para os profissionais de enfermagem devem seguir as recomendações da Decisão COREN nº 043/2018 que aprova o Manual para elaboração de regimento interno, normas, rotinas e POP para a assistência de enfermagem, publicadas no site oficial do COREN-Alagoas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 03 de novembro de 2022.

EDUARDO ARAUJO PINTO
COREN-AL Nº 275.893 ENF
Membro da CTAPS do Coren-AL

WBIRATAN DE LIMA SOUZA
COREN-AL Nº 214.302-ENF
Presidente de Gerenciamento das Câmaras Técnicas do Coren-AL

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei nº 5.905/73 de 12 de julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973_4162.html. Acesso em: 03 de novembro de 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação. Brasília-DF. [acesso em 20 jan 2022]. 2014:176p. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_procedimentos_vacinacao.pdf. Acesso em: 03 de novembro de 2022.

BRASIL. MS/DIDT/PNI: SEI/MS Nº0014128030, Anexo: Aplicação de vacina intramuscular e não indicação de aspiração: Documento reúne orientações sobre a administração intramuscular, Brasília: MS, 2020.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>. Acesso em: 03 de novembro de 2022.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 7498/ 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html>. Acesso em: 03 de novembro de 2022.

CHPRBO, N. Practical assesment record for cummmunity health extension workers. Instructors Guide Book, 2006.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução n° 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009_4384.html>. Acesso em: 03 de novembro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução n° 564/2017. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em: 03 de novembro de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS. Decisão COREN 043/2018. Aprova o Manual para elaboração de regimento interno, normas, rotinas e protocolos operacionais padrão (pop) para a assistência de enfermagem. Maceió - AL, 2018. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://al.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2018/09/DECISAO-COREN-AL-N%C2%BA-043-2018-manual-nbormas-e-rotinas.pdf> . Acesso em: 03 de novembro de 2022.

DUCLOS, P: WHO/V&B. SIGN January 2003 July 2008 [cited 2014 March 15].1–2.

IPP, M; SAM, J; PARKIN, PC. Needle aspiration and intramuscular vaccination. Arch Pediatr Adolesc Med. 2006 Apr;160(4):451. doi: 10.1001/archpedi.160.4.451-a. PMID: 16585496.

IPP, M; TADDIO, A; SAM, J. et al. Vaccine-related pain: randomised controlled trial of two injection techniques. Arch Dis Child. 2007;92(12):1105–8. 10.1136/adc.2007.118695.

KROGER, A; BAHTA, L; HUNTER, P. General Best Practice Guidelines for Immunization. Best Practices Guidance of the Advisory Committee on Immunization Practices (ACIP). Centers for Disease Control and Prevention (CDC). [acesso em 20 jan 2022]. 2021:194p. Disponível em: <https://www.cdc.gov/vaccines/hcp/acip-recs/general-recs/downloads/general-recs.pdf>. Acesso em: 03 de novembro de 2022.

POTTER, PA; PERRY, AG; ELKIN, MK. Procedimentos e intervenções de enfermagem. 7a ed. Rio de Janeiro: Elsevier; 2009.

SEPAH, Y; SAMAD, L; ALTAF, A; HALIM, MS; RAJAGOPALAN, N; JAVED KHAN, A. Aspiration in injections: should we continue or abandon the practice? F1000Res. 2014 Jul 10;3:157. doi: 10.12688/f1000research.1113.3. PMID: 28344770; PMCID: PMC5333604.

SEPAH, Y; SAMAD, L; ALTAF, A; HALIM, MS; RAJAGOPALAN, N; KHAN, AJ. Aspiration in injections: should we continue or abandon the practice?. [acesso em 20 jan 2022]. F1000Research 2014; 3:157. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC5333604/pdf/f1000research-3-11844.pdf>. Acesso em: 03 de novembro de 2022.



Coren^{AL}

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas

2021-2023

UM NOVO TEMPO